



Número: **0961821-35.2024.8.19.0001**

Classe: **DÚVIDA**
Órgão julgador: **Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital**
Última distribuição : **03/12/2024**
Valor da causa: **R\$ 0,00**
Assuntos: **Gratuidade**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
RIO DE JANEIRO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS (SUSCITANTE)	
	RODOLFO PINHEIRO DE MORAES (REPRESENTANTE)
JOFFILY MELLO SERVICOS MEDICOS (SUSCITADO)	
	LUCIA JOFFILY (REPRESENTANTE) LUCIANE DE FIGUEIREDO MELLO (REPRESENTANTE) AUREA CRISTHINA DE ALMEIDA CRUZ MIRANDA CORREIA (ADVOGADO) PRISCILA FREITAS COUTO (ADVOGADO) ELIZA CRISTINA DE ALMEIDA KLOTZ (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE REGISTRO CIVIL DA CAPITAL (400071) (INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
257222364	13/04/2026 14:28	Sentença	Sentença

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital

Avenida Erasmo Braga, 115, SALA 221, CORREDOR D, LAM. I, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-000

SENTENÇA

Processo: 0961821-35.2024.8.19.0001

Classe: DÚVIDA (100)

SUSCITANTE: RIO DE JANEIRO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS

REPRESENTANTE: RODOLFO PINHEIRO DE MORAES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RODOLFO PINHEIRO DE MORAES

SUSCITADO: JOFFILY MELLO SERVICOS MEDICOS

REPRESENTANTE: LUCIA JOFFILY, LUCIANE DE FIGUEIREDO MELLO

Trata-se de procedimento de dúvida registral suscitada pelo Oficial do **REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS** em face de **JOFFILY MELLO SERVIÇOS MÉDICOS**, objetivando o registro da 7ª alteração contratual da sociedade para transformá-la em sociedade empresária.

O Registrador Suscitante fundamenta a recusa (id. 160040244) na ausência de "elemento de empresa". Alega que a atividade exercida é de natureza intelectual e científica (medicina), o que, nos termos do art. 966, parágrafo único, do Código Civil, caracteriza sociedade simples. Traz como reforço jurisprudencial decisões anteriores desta Vara e do Conselho da Magistratura em casos análogos.

Manifestação da suscitada ao id. 168353557, alegando, em síntese, que a clínica possui estrutura organizacional complexa, com contratação de corpo clínico externo e administração profissionalizada, o que a desenquadra do conceito de sociedade simples pura. Invoca a Lei da Liberdade Econômica e precedentes do STJ sobre a possibilidade de profissionais liberais se organizarem empresarialmente para fins de eficiência e planejamento tributário.

O Ministério Público manifestou-se inicialmente declinando da competência (id. 175360985), o que gerou conflito de atribuições resolvido pela Subprocuradoria-Geral de Justiça (id. 175360986), ratificando a atribuição da Promotoria de Registro Civil.



Em parecer de mérito (id. 181955387), o *Parquet* opinou pela improcedência da dúvida, sustentando que a vontade dos sócios em adotar o regime empresarial deve ser respeitada, especialmente diante da estrutura demonstrada e dos ditames da Lei 13.874/2019.

O Registrador reiterou seus termos (id. 204763603), enfatizando que a motivação da suscitada é puramente tributária e que o título apresentado não demonstra, formalmente, a impessoalidade necessária ao regime empresarial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que o procedimento de dúvida registral possui natureza administrativa, razão pela qual, nos termos do Enunciado nº 3 do Conselho da Magistratura deste Egrégio Tribunal de Justiça (TJRJ), não se admite dilação probatória.

No mérito, a dúvida versa sobre a legalidade da transformação da sociedade "JOFFILY MELLO SERVIÇOS MÉDICOS" de simples para empresária. O cerne da questão reside na interpretação do art. 966, parágrafo único, do Código Civil, que exclui da categoria de empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, salvo se o exercício da profissão constituir "elemento de empresa".

Exsurge claro da análise da 7ª Alteração Contratual (id. 160040245) que a dúvida é procedente.

Em primeiro lugar, não se verifica alteração fática na gestão e no controle da sociedade. A saída do sócio Eduardo Tosto Campos para assumir a condição de "administrador não sócio" (Cláusula 4.2) operou uma mudança meramente formal no quadro diretivo. Na prática, as mesmas pessoas físicas continuam à frente da condução dos destinos da sociedade. A manobra de transformar um ex-sócio em administrador não desnatura a personalidade inerente à prestação do serviço médico, que permanece sob o controle do mesmo núcleo original.

De outro lado, verifica-se grande inconsistência entre a expansão nominal da sociedade e sua realidade estrutural. A suscitada alega uma vultosa expansão das atividades sociais, espelhada na inclusão de diversos novos códigos CNAE no objeto social. Contudo, tal expansão não veio acompanhada de qualquer indício material de "elemento de empresa". O capital social permanece fixado no módico valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), montante flagrantemente incompatível com uma estrutura empresarial que pretenda organizar fatores de produção



(capital, insumos, tecnologia e trabalho) de modo a absorver e sobrepor-se à atividade intelectual das sócias médicas. Também não há notícia de aumento de espaço físico ou de investimento em infraestrutura que justifique a migração de regime.

Embora a suscitada alegue a contratação de corpo clínico externo, não há nos autos prova documental de tal estrutura organizacional. Ainda que houvesse, tal fator não seria, por si só, determinante para a caracterização do elemento de empresa. Conforme destacado no acórdão proferido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 3608 – MG (STJ, Id 160040248), o concurso de auxiliares ou colaboradores é perfeitamente compatível com a sociedade simples uniprofissional, desde que o labor dos sócios permaneça como o fator primordial para o desenvolvimento da atividade. No caso em tela, a atividade-fim (medicina) continua sendo o eixo central e personalíssimo da sociedade, sem que a estrutura administrativa a tenha "absorvido".

A motivação declarada para a transformação é o enquadramento tributário na Lei 9.249/95 para redução de alíquotas. Embora o planejamento tributário seja lícito, ele deve refletir a realidade jurídica da sociedade. O registro público não pode servir de chancela para uma ficção jurídica onde se adota o rótulo de "sociedade empresária" sem a efetiva presença dos requisitos do *caput* do art. 966 do Código Civil, apenas para fins fiscais. A natureza da sociedade é determinada pelo seu modo de atuação econômica, e não pela conveniência tributária dos sócios.

Desta forma, os elementos trazidos na alteração contratual são insuficientes para demonstrar a impessoalidade e a organização de fatores de produção que caracterizam a empresa, prevalecendo a natureza intelectual e científica da prestação de serviços médicos por profissionais liberais.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a dúvida formulada pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Capital.

Condeno a parte suscitada ao pagamento das despesas processuais. Sem honorários advocatícios, à luz do art. 207 da Lei 6.015/73 e da natureza administrativa do procedimento.

Sentença sujeita ao reexame obrigatório pelo Conselho da Magistratura, conforme art. 48, § 2º, da LODJ e art. 89, § 2º, do CODJERJ.

Transitada em julgado, dê-se ciência ao Oficial Suscitante para as anotações de praxe no protocolo. Nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.



RIO DE JANEIRO, 18 de janeiro de 2026.

RENATA GOMES CASANOVA DE OLIVEIRA E CASTRO
Juiz substituto

